



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30250

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Reclamante: Ministério Público Eleitoral

Reclamado: Juiz da 54ª Zona Eleitoral - Sombrio

RECLAMAÇÃO. NOTÍCIA-CRIME. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ARQUIVAMENTO, DE OFÍCIO, DE NOTÍCIA-CRIME POR ATIPICIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE. INSURGÊNCIA TEMPESTIVA. RECEBIMENTO COMO RECURSO DO ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O arquivamento de termo circunstanciado fundamentado na atipicidade da conduta pode ser combatido pelo recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral, equivalente a apelação criminal, pois a decisão, segundo o entendimento do STF, faz coisa julgada material.

TERMO CIRCUNSTANCIADO REFERENTE A CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ELEITORAL DETERMINAR SEU ARQUIVAMENTO SEM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE PODE SER ADOTADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO, NAS MESMAS HIPÓTESES EM QUE ESTARIA AUTORIZADO A CONCEDER *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE APONTEM PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

O Ministério Público é o titular da ação penal, mas não o titular da persecução penal, que pode ser obstada sem a sua anuência, ainda que apenas em casos excepcionalíssimos, mediante a concessão de *habeas corpus*, seja ele requerido pelo investigado ou mesmo concedido de ofício, como permite o art. 654, § 2º, do CPP, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 648 do mesmo diploma legal, como a inexistência de justa causa para a investigação ou a extinção da punibilidade (incisos I e VII).

Não se coaduna com os postulados básicos do Estado de Direito a persecução penal em que desde logo se verifica o constrangimento ilegal do investigado,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

cabendo ao Magistrado velar pelas garantias individuais, afastando abusos e ilegalidades, como a investigação criminal de fato atípico.

Inexistindo, nos autos do termo circunstanciado, elementos que apontem para a tipicidade da conduta prevista no art. 347 do Código Eleitoral, que exige que o conteúdo do ato descumprido pelo réu estivesse em conformidade com a legislação, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da reclamação como recurso, mas a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 40/43,

Trata-se de reclamação oposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que arquivou, de ofício, o procedimento criminal que averiguava a ocorrência do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – CE.

Irresignada, a representante do *parquet* pleiteou a anulação da decisão de fls. 30/31, alegando restar violada a prerrogativa constitucional do Ministério Público de, privativamente, promover a ação penal, consoante o art. 129, I, da Constituição de 1988. Desse modo, não poderia o juiz eleitoral, a partir de um pedido de designação de audiência para oferta de benefício de transação penal, ter determinado, de ofício, o arquivamento do termo circunstanciado.

Os autos vieram ao TRE-SC. Promovida a distribuição da relatoria, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da reclamação, para que seja anulada a decisão de fls. 37/38.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A presente reclamação foi proposta com fundamento no art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, o Regimento Interno atual (Resolução TRESN N. 7.847/2011) possui apenas 89 artigos, de onde concluo que o reclamante refere-se ao art. 93 do Regimento Interno anterior deste Tribunal (Resolução TRESN n. 7.357/2003), cuja redação era a seguinte:

Art. 93. Admitir-se-á reclamação ou representação do Procurador Regional Eleitoral ou de qualquer interessado em causa pertinente a matéria eleitoral.

Acerca da possibilidade de apresentar-se reclamação a este Tribunal, há, no regimento atual, o seguinte preceito:

Art. 32. São atribuições do Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo das demais que lhe são conferidas por lei:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

VI - apresentar reclamação ou representação ao Tribunal sobre matéria eleitoral;

(original sem grifos)

Como se vê, atualmente, não existe mais possibilidade de "qualquer interessado" formular reclamação sobre matéria eleitoral a este Tribunal, sendo a questão atribuída ao Procurador Regional Eleitoral apenas. Além disso, a reclamação pode ser formulada apenas sobre matéria eleitoral.

No caso concreto, trata-se de uma reclamação formulada pela Promotora Eleitoral que atua na 54ª Zona Eleitoral Sombrio, acerca do arquivamento pelo Juiz Eleitoral, de ofício, de um termo circunstanciado.

A legislação eleitoral prevê a possibilidade de reclamações serem dirigidas à Justiça Eleitoral em casos específicos. No entanto, não existe previsão legal para o recebimento de reclamação nos processos de natureza criminal, seja no Código Eleitoral ou no próprio Código de Processo Penal, que é aplicado subsidiariamente.

Por essa razão, proponho, aqui, a aplicação do princípio da fungibilidade, para receber a presente reclamação como recurso do art. 362 do Código Eleitoral, que equivale à apelação prevista no art. 593 do Código de Processo Penal, pois já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é a apelação o recurso competente para a insurgência relativa ao arquivamento de termo circunstanciado quando o fundamento for atipicidade da conduta. Transcrevo ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 82 DA LEI N.º 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. A decisão do Juízo monocrático que determina o arquivamento do procedimento investigatório diante da atipicidade da conduta, faz coisa julgada material, podendo ser atacada por recurso de apelação, diante de sua força de sentença definitiva. Precedentes do STF.

2. Entretanto, nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público, reconhecendo a atipicidade dos fatos, promover o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido. Precedentes do STJ.

3. A pretensa vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público a promover a ação penal.

4. Recurso desprovido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

(REsp 819.992/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 310).

Este é o caso dos autos. O Juiz Eleitoral fundamentou o arquivamento do termo circunstanciado na "atipicidade por falta de lesividade da conduta", razão pela qual, não sendo a reclamação o instrumento jurídico adequado para a insurgência, caberia aqui a apelação que, na seara eleitoral, é o recurso do art. 362 do CE.

Ademais, o recorrente possui legitimidade e interesse recursal e a presente reclamação foi protocolada no prazo do referido recurso, que é de 10 (dez) dias.

Em vista disso, voto por conhecer da reclamação como recurso.

2. Quanto ao mérito, a Promotora que atua na 54ª Zona Eleitoral - Sombrio, insurge-se contra o arquivamento pelo Juiz Eleitoral, de ofício, da Notícia-Crime n. 7-61.2014.6.24.0054, composta pelo Termo Circunstanciado n. 0005149-04.2012.824.0069, instaurado para apurar a prática da infração penal prevista no art. 347 do Código Eleitoral por Marlon Tadeu da Rosa, pois havia requerido apenas a atualização dos antecedentes criminais do acusado, a fim de ofertar-lhe, caso fizesse jus, o benefício da transação penal, mas o Juiz Eleitoral arquivou diretamente o referido termo circunstanciado, ao argumento de "atipicidade por falta de lesividade da conduta". Alega que, em se tratando de crime eleitoral, o Ministério Público é o titular da ação penal, pois se trata de ação penal pública incondicionada. Assevera que, "enquanto não formada a *opinio delicti* do Ministério Público na fase pré-processual, deve o Magistrado servir como defensor das garantias individuais, atuando com o fito de reprimir abusos e ilegalidades, e não fazendo 'as vezes' do Órgão Ministerial". Assim, sustenta, "não compete à autoridade judicial determinar o seu arquivamento sem antes oportunizar a manifestação ministerial, de modo que a apreciação acerca do mérito da causa deve se restringir ao momento oportuno, ou seja, após ter sido deflagrada a respectiva ação penal ou após a promoção de arquivamento pelo Ministério Público". Cita precedentes do STJ e do TJSC.

De fato, há precedentes de diversos Tribunais que amparam a pretensão da Promotora Eleitoral.

É certo que o Ministério Público é o titular da ação penal, mas não o titular da persecução penal pública, que pode ser obstada sem a sua anuência, ainda que apenas em casos excepcionalíssimos, mediante a concessão de *habeas corpus* seja ele requerido pelo investigado ou mesmo concedido de ofício, como permite o art. 654, § 2º, do CPP, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 648 do mesmo diploma legal, como a inexistência de justa causa para a investigação ou a existência de causa de extinção da punibilidade (incisos I e VII).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

Nesses casos, mesmo em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, pode o Magistrado, ainda que sem o requerimento do Ministério Público, determinar o arquivamento do inquérito ou do termo circunstanciado quando, de plano, verificar tratar-se de hipótese em que deveria ser concedido, de ofício, o *habeas corpus*, pois não se coaduna com os postulados básicos do Estado de Direito a persecução penal na qual, desde logo, se verifica o constrangimento ilegal do investigado.

Nessa senda, o arquivamento do inquérito policial ou do termo circunstanciado pode prescindir de requerimento do Ministério Público quando verificado, de início, a inexistência de justa causa para a investigação, mesma hipótese excepcional em que se concede *habeas corpus* para arquivar inquérito policial, conforme pacífica jurisprudência, da qual cito como exemplo trecho da ementa do seguinte julgado desta Corte:

- HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - SUPOSTO EMPREGO DE BANDEIRA E BRASÃO MUNICIPAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL - CRIME TIPIFICADO NO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. **O trancamento da persecução penal constitui medida excepcional, somente possível quando resta demonstrado, de forma inequívoca, "a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade"** (STF, HC 94.835, Min. Ellen Gracie; STJ, RHC 20.462, Min. Maria Thereza de Assim Moura).

2. (...)

(Acórdão n. 26364 de 14/12/2011, Relator Juiz Luiz César Medeiros).

Como destacou a própria Promotora Eleitoral, na fase pré-processual, anterior ao oferecimento de denúncia, cabia ao Juiz Eleitoral preservar as garantias individuais, afastando abusos e ilegalidades, como a investigação criminal de fato que no seu entender seria atípico.

Deve-se ter em mente que a tramitação de um procedimento investigatório ou de uma ação penal traz ao acusado repercussão negativa, capaz de gerar diversos prejuízos à sua imagem e ao convívio social, impondo-se o controle jurisdicional para inibir constrangimento indevido, seja pela atipicidade da conduta, seja pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, seja pela ocorrência de qualquer causa de extinção da punibilidade.

Portanto, entendo que o só fato de o Ministério Público, autor da ação penal, não ter requerido o arquivamento do termo circunstanciado não é motivo para a reforma da decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

É necessário que se analise, no caso concreto, se o fato que originou o termo circunstanciado é ou não atípico, como entendeu o Juiz Eleitoral ou se por outro motivo é injusta a persecução penal.

Consta da Notícia-Crime n. 7-61.2014.6.24.0054 o boletim de ocorrência, registrado no dia 07/10/2012 (data da eleição), às 16h11, pelo Agente de Polícia Civil Jeferson Pacheco Sérgio, com o seguinte teor (fl. 10):

Por determinação do senhor Yannick Caubet, Juiz Eleitoral, foi conduzido a esta DP Marlon Tadeu da Rosa, por infração ao disposto no art. 330 do Código Penal. Marlon que estava nas proximidades do local de votação, desobedeu as determinações do juiz para que deixasse o local, sendo este encaminhado a Delegacia de Polícia.

Há também termo de depoimento de Alexandre Souza de Luca, Policial Militar que conduziu Marlon à Delegacia de Polícia (fl. 15):

QUE o depoente é Sargento da Polícia Militar exercendo atividades nesta cidade de Balneário Gaivota; Que no domingo dia das eleições, devido ao grande quantidade de pessoas nas proximidades do colégio Darcy Ribeiro, foi pelo Juiz Eleitoral solicitado uma distância mínima de duas quadras de isolamento; Que foi solicitado as pessoas ali estavam no local para se afastarem e obedecerem a distância determinada; Que senhor Marlon Tadeu da Rosa, começou a questionar a ordem do juiz; Que foi pedido a ele mais de uma vez para se afastar, porém ele continuava a questionar a determinação; Que o Juiz Eleitoral, devido a relutância de Marlon em, deu voz de prisão, chamou o depoente e determinou que fosse conduzido a Delegacia de Polícia, pelo crime de desobediência.

Não há outros elementos nos autos da referida notícia-crime, autuada para apurar o delito do art. 347 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Suzana de Camargo Gomes, em sua obra Crimes Eleitorais (3. ed. rev., atual. e amp., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 323), assevera:

Ademais, o conteúdo do ato deve estar em conformidade com a lei, sob pena de também não existir imperiosidade no cumprimento da ordem, instrução ou diligência determinada. Desta forma, ordens arbitrárias, violadoras das normas legais, se desatendidas, não ensejam a consumação do crime em questão, posto que não estão revestidas de poder cogente.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECLAMAÇÃO N. 33-27.2014.6.24.0000 - CLASSE 28 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

No caso concreto, sabe-se que o cidadão foi detido nas proximidades de um local de votação, pois descumpriu a ordem do Juiz Eleitoral para se afastar daquele local, segundo o boletim de ocorrência, e segundo o depoimento do policial militar que o conduziu, devido à grande quantidade de pessoas nas proximidades, foi solicitado que se mantivessem "uma distância mínima de duas quadras de isolamento" e, por ter o eleitor questionado a ordem, mas não se tem mais elementos para saber se estava a praticar algum delito ou mesmo alguma infração administrativa que pudesse justificar a ordem e caracterizar, no caso de seu descumprimento, a conduta típica do art. 347 do Código Eleitoral.

Transcrevo, na parte pertinente, a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral (fls. 37/38), que, de acordo com os elementos do termo circunstaciado, o levaram a decidir pela atipicidade da conduta:

Em que pese a douda manifestação ministerial (fls. 26/27), entendo que o comportamento do acusado não causou dano considerável à coletividade ou tampouco afronta importante à legislação eleitoral.

Nota-se que o indiciado não possui antecedentes criminais, demonstrando que aquela atitude, certamente, fora movida pelo calor daquela disputa eleitoral, situação que acomete a maioria dos habitantes, mormente em municípios menores, naquela época.

(...)

Diante de todo o exposto e a análise do conjunto probatório, principalmente pela atipicidade por falta de lesividade da conduta, DETERMINO o ARQUIVAMENTO imediato deste feito, aliviando assim carga de trabalho deste Juízo, que se mantém assoberbado de insignificâncias, com recursos escassos.

Ante o exposto, voto por conhecer da reclamação como recurso e a ele negar provimento, mantendo a decisão que determinou, de ofício, o arquivamento da Notícia-Crime n. 7-61.2014.6.24.0054.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO Nº 33-27.2014.6.24.0000 - RECLAMAÇÃO - TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO - CRIME ELEITORAL - ART. 347 DO CE - ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO - NOTÍCIA-CRIME N. 7-61.2014.6.24.0054 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECLAMANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECLAMADO(S): JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer da reclamação como recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30250. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 11.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.